



MODELO DE DECRETO - LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA

DECRETO Nº

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Municipal, a aplicação da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE [NOME DO MUNICÍPIO], estado de **[nome do estado],** no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e tendo em vista a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Este decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo, os dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que tratam de direitos de liberdade econômica.

Art. 2º – Para fins do disposto no art. 1º, este decreto estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Estado como agente normativo, regulador e fiscalizador.

Art. 3º – São princípios que norteiam o disposto neste decreto:

I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II – a boa-fé do particular perante o Poder Público;

III – a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;

IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. A vulnerabilidade do particular perante o Estado será afastada quando constatada má-fé do particular ou em caso de reincidência de infração à legislação aplicável a atos de liberação e exercício de atividade econômica.

Art. 4º – Este decreto tem como finalidade:

I – assegurar a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei;

II – assegurar a observância dos direitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019;

III – reduzir a interferência do Estado na atividade empresarial e promover a eficiência na solução dos casos em que a interferência do Poder Executivo na atividade empresarial se fizer necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências que não decorram de exigência legal.

Art. 5º – Para fins deste decreto, os documentos digitais se equiparam aos documentos físicos.

Art. 6º - A Administração Pública não poderá exigir dos cidadãos e empresas a apresentação de certidões ou documentos de lavra dela própria, bastando, nestes casos, que o interessado apenas informe seu CPF ou CNPJ.

CAPÍTULO II

DO INÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO E

LIBERDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

PRAZOS E APROVAÇÃO TÁCITA

Art. 7º - No prazo de 180 dias a contar da publicação do presente decreto, os órgãos da Administração Pública responsáveis por atos de liberação de atividades econômicas deverão revisar a classificação de risco das atividades econômicas, conforme matriz de risco que conterá os critérios a seguir:

a) Probabilidade de ocorrência de sinistro;

b) Potencial danoso de um eventual sinistro;

§1º - A probabilidade de ocorrência de sinistro será classificada como risco Baixo, Médio ou Alto, conforme o histórico da atividade.

§2º - O potencial danoso de um eventual sinistro será classificado como Baixo, Médio, Alto ou Irreparável, conforme grau de irreversibilidade e custo de prevenção ou reparação dos danos causados.

§3º - Ato próprio do órgão da Administração Pública responsável pelo ato de liberação da atividade econômica definirá os critérios de enquadramento das atividades nas classificações constantes dos §§ 1º e 2, supra.

§4º - A classificação de risco da atividade será a correspondente ao quadrante no qual os eixos correspondentes a cada um de seus elementos se cruzarem na matriz abaixo:

MATRIZ DE RISCO DE SINISTRO		Impacto			
		Baixo	Médio	Alto	Irreparável
Probabilidade	Baixa	Nível I	Nível I	Nível II	Nível III
	Média	Nível I	Nível II	Nível II	Nível III

	Alta	Nível II	Nível II	Nível III	Nível III
--	------	----------	----------	-----------	-----------

§5º - Uma mesma atividade poderá receber mais de uma classificação de risco, quando:

I – Houver possibilidade técnica ou tecnológica de mitigação de riscos que impacte na classificação de qualquer dos itens da matriz; ou

II – O risco possuir conexão com o porte do empreendimento.

§6º - No caso de múltiplas classificações de risco para uma mesma atividade, os critérios que as diferenciam deverão ser informados como condicionantes para o enquadramento em cada uma das classificações.

§7º – A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE da Comissão Nacional de Classificação – Concla.

§8º – A classificação do nível de risco das atividades econômicas será divulgada por meio de decreto.

§9º - Os órgãos responsáveis pelas revisões das classificações de risco deverão manter registro da matriz de risco e a disponibilizará a qualquer interessado sempre que demandada, sem necessidade de apresentação de justificativas, podendo optar por manter em seu sítio eletrônico todos os estudos e análises técnicas que embasaram a classificação.

§10 - Em caso de ocorrência de qualquer sinistro ou inovação técnica ou tecnológica que impacte nos elementos da matriz de risco, os órgãos deverão atualizá-las no prazo de trinta dias após terem ciência do fato novo.

§11 – Qualquer interessado, a qualquer tempo, poderá requerer a revisão da classificação de risco da atividade que pratica ou representa, demonstrando para o órgão responsável eventuais equívocos quanto aos enquadramentos de chance de ocorrência de sinistro ou potencial danoso aplicados a ela.

§12 – Os requerimentos deverão ser encaminhados por meio de canal específico, disponibilizado pela Prefeitura Municipal, e serão tratados no âmbito do programa responsável pela regulamentação da Lei de Liberdade Econômica no município, sob coordenação da Secretaria de **[especificar a secretaria ou departamento responsável pelo programa]**.

§13 - A Secretaria de **[especificar a secretaria ou departamento responsável pelo programa]** poderá entrar em contato com o requerente para tirar dúvidas, obter informações complementares e, havendo consentimento, buscar eventuais ajustes nos requerimentos, no prazo máximo de trinta dias.

§14 - Findo o prazo do parágrafo supra, ou obtidas todas as informações e ajustes necessários, a Secretaria de **[especificar a secretaria ou departamento responsável pelo programa]** avaliará se o requerimento está condizente com os princípios constitucionais e legais de liberdade econômica e com os princípios e finalidades do presente decreto, descritos nos artigos 3º e 4º e, a partir desta análise, encaminhará o requerimento para o órgão competente ou a arquivará, dando resposta ao proponente em qualquer dos casos.

§15 – O órgão responsável pela classificação de risco terá o prazo de trinta dias para decidir o pedido e responder a Secretaria de **[especificar a secretaria ou departamento responsável pelo programa]**, justificadamente.

§16 - A Secretaria de **[especificar a secretaria ou departamento responsável pelo programa]** terá o prazo de dez dias para comunicar o requerente sobre a resposta do órgão ao seu pedido.

§17 - O proponente terá o prazo de vinte dias para manifestar-se sobre a resposta recebida, podendo, se assim o desejar, apresentar recurso ao dirigente máximo do órgão responsável pela norma objeto da proposição.

§18 – Em havendo recurso, o dirigente máximo do órgão terá o prazo de trinta dias para decidi-lo e enviar resposta fundamentada à Secretaria de **[especificar a secretaria ou departamento responsável pelo programa]**.

§19 - A Secretaria de **[especificar a secretaria ou departamento responsável pelo programa]** terá o prazo de dez dias para comunicar o requerente sobre o resultado do recurso.

Art. 8º - Caso alguma atividade seja inserida ou modificada no CNAE após a publicação deste decreto, os órgãos responsáveis pela liberação de atividades econômicas terão o prazo de sessenta dias para realizar sua classificação de risco.

§ 1º – Durante o prazo para realização da classificação de risco, a atividade econômica inserida ou alterada na CNAE após a publicação deste decreto presume-se classificada como Nível II.

§ 2º – Caso o nível de risco da atividade econômica não seja definido após o prazo a que se refere o *caput*, a atividade será classificada como Nível I.

Art. 9º - As atividades econômicas poderão ser exercidas nas seguintes condições, conforme suas classificações de risco:

- a) Nível I: ficarão dispensadas de qualquer ato público de liberação, sendo livre o seu exercício;
- b) Nível II: o início da atividade não depende de qualquer ato público de liberação prévio, porém os dados de localização e horário de funcionamento devem ser comunicados à Administração Pública antes do início da atividade, de forma a permitir vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades; e
- c) Nível III: só poderão iniciar suas atividades após emissão de ato público de liberação pela Administração Pública.

Art. 10º – A Administração Pública terá o prazo de sessenta dias para analisar os pedidos de liberação de atividade econômica que lhe forem submetidos.

§1º – Os órgãos responsáveis pela análise de pedidos de liberação de atividade econômica deverão disponibilizar em meio digital a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais que devem ser providenciados pelo requerente.

§2º - Mediante ato próprio e fundamentado da autoridade máxima do órgão ou da entidade concedente, poderão ser estabelecidos prazos superiores ao previsto no *caput*, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da análise demandada para liberação da atividade econômica.

§3º - Decorrido o prazo, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará sua aprovação tácita.

§4º - As páginas eletrônicas através das quais são recebidos pedidos sujeitos a aprovação tácita deverão conter o seguinte aviso, em local de fácil visualização:

“Se nenhuma resposta for encaminhada para vossa senhoria no prazo de **[XX]** dias, significa que seu pedido está aprovado”

§5º - Para fins de aprovação tácita, o prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica inicia-se na data da apresentação do processo e pode ser interrompido uma única vez, caso constatada falta ou incorreção de algum elemento necessário à decisão.

§6º – Os prazos previstos no presente artigo não se aplicam:

I – a ato público de liberação relativo a questões tributárias de qualquer espécie;

II – quando a decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública;

III – quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação;

IV – aos processos administrativos de licenciamento ambiental, na hipótese de exercício de competência supletiva nos termos do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

V – aos demais atos públicos de liberação de atividades classificadas como de risco Alto para o meio ambiente.

Art. 11º – Na hipótese de a decisão administrativa acerca do ato público de liberação de atividade econômica não ser proferida faltando dez dias para o término do prazo estabelecido, o processo administrativo será encaminhado à chefia imediata do servidor responsável pela análise do requerimento, que poderá:

I – proferir a decisão nos dez dias restantes para o esgotamento do prazo;

II – remeter o processo administrativo para a unidade de controle interno do órgão ou da entidade para apuração da responsabilização.

Art. 12º – Ao analisarem a documentação apresentada pelo particular e responderem às solicitações, os órgãos da Administração Pública deverão apresentar todas as pendências que puderem ser constatadas com as informações disponíveis, sendo vedado exigir

posteriormente diligências para suprir faltas já presentes e detectáveis quando de análises anteriores.

Art. 13º - Os atos e decisões administrativos referentes a atos de liberação da atividade econômica deverão permanecer disponíveis para acesso na página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, para garantia da transparência, publicidade e segurança administrativa, em conformidade com o inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

Art. 14º – Os órgãos responsáveis pela análise e liberação de atividades econômicas deverão, no prazo de um ano a contar da publicação do presente decreto, instalar mecanismos informatizados para recebimento das solicitações capazes de converter automaticamente o pedido em deferimento caso esgotado o prazo sem resposta conclusiva da Administração Pública, disponibilizando o documento hábil para o interessado da mesma maneira que ocorreria caso seu pedido fosse expressamente deferido.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 15º - Independentemente da classificação de risco e da liberação da atividade ter sido mediante aprovação expressa ou tácita, o exercício da atividade econômica no município deverá sempre observar todas as condicionantes previstas na legislação.

Art. 16º – Toda atividade, independentemente de sua classificação de risco e de sua liberação ter sido mediante aprovação expressa ou tácita, está sujeita a fiscalização, seja ela de ofício ou provocada.

Art. 17º – Quando a fiscalização constatar alguma inconformidade da qual não tenha resultado dano, ela primeiro expedirá orientação ao administrado fixando prazo para regularização e somente em caso de descumprimento da orientação será lavrada autuação com imposição das penalidades cabíveis.

§1º - Na fixação do prazo para regularização serão levados em consideração:

- I – o acréscimo de risco de ocorrer um sinistro em função da existência da irregularidade;
- II – o potencial dano que pode ser provocado por um possível sinistro e seu grau de reparabilidade;
- III – a burocracia necessária para o cumprimento das medidas fixadas;

IV – o investimento necessário para saneamento das irregularidades; e

V – o porte do empreendimento.

Art. 18º – Quando a fiscalização detectar inconformidade da qual tenha resultado dano reparável, e não observando má-fé do empreendedor, a Administração Pública preferirá a celebração de Termo de Ajuste de Conduta, no qual fixará prazo para que a inconformidade seja sanada e o dano reparado, sob pena de multa diária, em detrimento da imposição direta de penalidades.

Parágrafo único – A multa diária por descumprimento das obrigações pactuadas no Termo de Ajuste de Conduta, sendo ferramenta para compelir o empreendedor ao cumprimento das obrigações, perderá seu objeto e deixará de ser exigível se eventual atraso só for detectado após seu cumprimento.

Art. 19º – Sem prejuízo da obrigação de reparar eventuais danos, não será imposta nenhuma forma de penalidade administrativa quando o empreendedor não colaborar para sua produção com dolo ou culpa.

Art. 20º – Quando a fiscalização não encontrar nenhuma inconformidade, será lavrado Laudo de Conformidade atestando o correto cumprimento da legislação pelo empreendedor, com indicação dos elementos que levaram a essa conclusão.

Art. 21º – Os órgãos da Administração Pública responsáveis pela fiscalização da atividade econômica deverão armazenar, classificar por tipo de atividade e infração, quando houver, e disponibilizar para consulta pública, no prazo de cento e oitenta dias, com as devidas cautelas de proteção de dados, as orientações de que trata o artigo 17, os autos de infração e os laudos de conformidade por ele lavrados a partir do início da vigência do presente decreto.

Art. 22º – Caso observe decisões administrativas divergentes lavradas pelos fiscais em situações fáticas equivalentes, os particulares poderão requerer a uniformização do entendimento, que será decidida pelo dirigente máximo do órgão responsável pela fiscalização.

§1º - O pedido de uniformização de entendimento deverá:

I – Ser o mais específico possível quanto ao enquadramento fático;

II – Demonstrar a equivalência das situações;

III – Demonstrar a divergência de entendimento dos fiscais quanto ao enquadramento legal ou gradação de penalidades;

IV – Ser instruído com todos os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos, da equivalência e da divergência.

§2º – Os requerimentos deverão ser encaminhados através de canal específico, disponibilizado pela Prefeitura Municipal, e serão tratados no âmbito do programa responsável pela regulamentação da Lei de Liberdade Econômica no município, sob coordenação da Secretaria de **[especificar a secretaria ou departamento responsável pelo programa]**.

§3º - A Secretaria de **[especificar a secretaria ou departamento responsável pelo programa]** poderá entrar em contato com o requerente para tirar dúvidas, obter informações complementares e, havendo consentimento, buscar eventuais ajustes nos requerimentos, no prazo máximo de trinta dias.

§4º - Findo o prazo do parágrafo supra, ou obtidas todas as informações e ajustes necessários, a Secretaria de **[especificar a secretaria ou departamento responsável pelo programa]** avaliará se o requerimento está condizente com os princípios constitucionais e legais de liberdade econômica e com os princípios e finalidades do presente decreto, descritos nos artigos 3º e 4º e, a partir desta análise, encaminhará o requerimento para o órgão competente ou a arquivará, dando resposta ao proponente em qualquer dos casos.

§5º - O dirigente máximo do órgão responsável pela fiscalização terá o prazo de trinta dias para lavrar e publicar decisão sobre o pedido de uniformização de entendimento, que vinculará todos os fiscais da respectiva atividade quanto aos aspectos decididos.

§6º - As decisões de uniformização de entendimento podem ser revistas, mediante provocação, a cada seis meses e os atos praticados pelos particulares em conformidade com o entendimento vigente à época de sua realização serão sempre considerados regulares.

Art. 23º – Os órgãos da Administração Pública responsáveis pela fiscalização terão o prazo de cinco anos para iniciarem eventuais processos punitivos contra irregularidades constatadas no exercício da atividade econômica, contados da data do fato, e outros cinco anos para concluírem o julgamento, sob pena de prescrição de qualquer pretensão punitiva.

Parágrafo único – Quando for impossível determinar a data do fato, o prazo para início do processo administrativo será contado a partir da data do primeiro ato de fiscalização que permitiria constatar a presença da irregularidade.

CAPÍTULO IV

DA REGULAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 24º - No exercício do poder regulamentar sobre a atividade econômica, é vedado aos órgãos da Administração Pública:

I - criar distinções ou restrições ligadas ao modelo de negócios ou às ferramentas tecnológicas utilizadas pelos agentes econômicos para exercício de suas atividades, exceto se relacionadas à segurança dos operadores ou de terceiros;

II – estabelecer exigências ou restrições quanto a padrões de construção ou de acabamento dos equipamentos móveis e imóveis que serão utilizados para o exercício da atividade que não sejam estritamente relacionadas à segurança dos seus operadores ou da coletividade;

III – estabelecer medidas restritivas à livre concorrência;

IV – estabelecer barreiras à entrada no mercado de competidores que atendam às exigências de segurança fixadas para o serviço;

V – interferir na liberdade de escolha do cidadão e estabelecer exigências quanto a características de produtos e serviços disponíveis em ambiente de livre mercado e cujas consequências da utilização recaiam exclusivamente sobre quem exerceu a livre escolha de consumi-los.

Art. 25º – A edição de normas pela Administração Pública Municipal que visem regulamentar a atividade econômica ou que criem obrigações para os agentes de mercado deverá ser precedida de análise de impacto regulatório, conforme regulamento a ser expedido no prazo de noventa dias pela Secretaria de **[especificar a secretaria ou departamento responsável¹]**.

Art. 26º – No prazo de dois anos a contar da publicação do regulamento de que trata o artigo anterior, todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta deverão revisar as normas vigentes de sua autoria, ou de autoria de órgãos de cujas competências sejam sucessores, com a finalidade de aplicar a eles a análise de impacto regulatório e, com base nela, decidir por sua manutenção, modificação ou revogação.

¹ Não há a necessidade de ser a mesma secretaria anterior. Fica a critério do prefeito. Pode ser a Secretaria de Governo, por exemplo.

Parágrafo único – Os órgãos deverão manter registro das análises de impacto regulatório que realizarem e as disponibilizarão a qualquer interessado sempre que demandadas, sem necessidade de apresentação de justificativas, podendo optar por manter em seu sítio eletrônico todos os estudos e análises técnicas que embasaram a decisão.

Art. 27º – Qualquer interessado, a qualquer tempo, poderá propor a revogação ou modificação, total ou parcial, de uma norma aplicável ao setor no qual atua ou que represente.

§1º - As proposições deverão conter:

I – Identificação da norma, ou de seu trecho, cuja revogação ou modificação é solicitada;

II – Explicação, o mais detalhada possível, da forma como a norma é aplicada e como ela prejudica a atividade econômica;

III – Sugestão de texto alternativo para a norma, caso a solicitação seja de modificação;

IV – Benefícios para a atividade econômica que se espera obter com o novo texto ou com a revogação;

V – Identificação de outros locais que já pratiquem a sugestão apontada, caso existam e sejam do conhecimento do proponente; e

§2º - Os requerimentos deverão ser encaminhados através de canal específico, disponibilizado pela Prefeitura Municipal, e serão tratados no âmbito do programa responsável pela regulamentação da Lei de Liberdade Econômica no município, sob coordenação da Secretaria de **[especificar a secretaria ou departamento responsável pelo programa]**.

§3º - A Secretaria de **[especificar a secretaria ou departamento responsável pelo programa]** poderá entrar em contato com o proponente para tirar dúvidas, obter informações complementares e, havendo consentimento, buscar eventuais ajustes nas proposições, no prazo máximo de trinta dias.

§4º - Findo o prazo do parágrafo supra, ou obtidas todas as informações e ajustes necessários, a Secretaria de **[especificar a secretaria ou departamento responsável pelo programa]** avaliará se a proposição está condizente com os princípios constitucionais e legais de liberdade econômica e com os princípios e finalidades do presente decreto, descritos nos artigos 3º e 4º e, a partir desta análise, encaminhará a proposição para o órgão

competente para decidir o pedido ou a arquivará, dando resposta ao proponente em qualquer dos casos.

§5º - O órgão responsável pela norma objeto da proposição terá o prazo de trinta dias para decidir e responder o pedido e responder a Secretaria de **[especificar a secretaria ou departamento responsável pelo programa]**, justificadamente.

§6º - Caso a decisão seja pela revogação ou alteração da norma, acatando o pedido do demandante, a resposta deverá conter o cronograma para efetivação da medida.

§7º - Caso a resposta seja pela manutenção da norma, rejeitando o pedido do demandante, o órgão responsável poderá apresentar contraproposta que, na sua avaliação, solucione de forma mais eficiente os problemas apontados ou maximize com maior eficiência os benefícios pretendidos, com o respectivo cronograma de implementação.

§8º - A Secretaria de **[especificar a secretaria ou departamento responsável pelo programa]** terá o prazo de dez dias para comunicar o proponente sobre a resposta do órgão ao seu pedido.

§9º - O proponente terá o prazo de vinte dias para manifestar-se sobre a resposta recebida, podendo, se assim o desejar, apresentar recurso ao dirigente máximo do órgão responsável pela norma objeto da proposição.

§10 – A ausência de manifestação do proponente no prazo supra implicará aceitação tácita da resposta recebida, seja ela um cronograma, uma contraproposta ou uma recusa.

§11 – Em havendo recurso, o dirigente máximo do órgão terá o prazo de trinta dias para decidi-lo e enviar resposta fundamentada à Secretaria de **[especificar a secretaria ou departamento responsável pelo programa]**, sendo vedada apresentação de nova contraproposta.

§12 – Em caso de nova recusa quanto à proposição apresentada, o Secretário de **[especificar a secretaria ou departamento responsável pelo programa]** avaliará a pertinência de levar a matéria para decisão final pelo Prefeito do Município de **[nome do município]**.

§13 – O proponente será informado sobre a decisão do Secretário de **[especificar a secretaria ou departamento responsável pelo programa]** e, eventualmente, do Prefeito do Município de **[nome do município]**, no prazo de cinco dias após sua prolação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28º – As possibilidades de apresentação de proposições e requerimentos descritas no presente decreto serão comunicadas aos cidadãos das seguintes maneiras:

I – A possibilidade de revisão de classificação de risco de que trata o §11 do artigo 7º: aviso, em local de fácil visualização, na página do órgão que contenha os atos e decisões administrativos referentes a atos de liberação da atividade econômica, com os seguintes dizeres:

“Caso deseje uma revisão dos critérios de classificação de risco de sua atividade, registre sua demanda através do canal **[definir canal a ser utilizado]**, do **[órgão responsável pela gestão do canal]**, observando o procedimento descrito no §11 do artigo 7º do Decreto Municipal nº ____/____”

II – A possibilidade de uniformização de entendimentos sobre critérios de fiscalização de que trata o artigo 22º: aviso, ao final do auto de infração, com os seguintes dizeres:

“Caso conheça um caso similar ao seu, mas no qual deixou de ser aplicada penalidade ou ela foi diferente, e deseje que para o futuro os critérios sejam padronizados, registre sua demanda através do canal **[definir canal a ser utilizado]**, do **[órgão responsável pela gestão do canal]**, observando o procedimento descrito no artigo 22º do Decreto Municipal nº ____/____”

III – A possibilidade de sugestão de alteração normativa de que trata o artigo 27º: aviso, em local de fácil visualização, na página **[link da página]**, com os seguintes dizeres:

“Caso deseje propor mudanças na legislação aplicável ao seu setor econômico, registre sua demanda através do canal **[definir canal a ser utilizado]**, do **[órgão responsável pela gestão do canal]**, observando o procedimento descrito no artigo 27 do Decreto Municipal nº ____/____”

Art. 29º – Este decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

ANEXO II
MODELO DE DECRETO - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES

DECRETO Nº

DEFINE A CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE BAIXO RISCO PARA FINS DE DISPENSA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO A EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADES DE BAIXO RISCO, CONFORME A LEI FEDERAL Nº 1.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, QUE INSTITUIU A LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE **[NOME DO MUNICÍPIO]**, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO a Lei Federal no 11.598, de 03 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e procedimentos para a simplificação e integração do processo de legalização de empresários e de pessoas jurídicas e cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM;

CONSIDERANDO a Lei Federal no 13.874 de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de apoio a iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o art. 3, §1º, inciso I, da Lei Federal no 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e classificação das atividades de nível risco I baixo risco, “A”, risco leve, irrelevante ou inexistente, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto define as atividades de baixo risco para fins de dispensa de exigência de ato público de liberação ou funcionamento de atividade econômica, no âmbito do Município de **[nome do município]**, conforme estabelecido no inciso I do art. 3º da Lei

Federal no 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Parágrafo único. Para fins de padronização de redação, este Decreto incorpora a mesma denominação para classificação de risco presente nas normas federais e nas resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a simplificação do registro e da Legalização de Empresas e Negócios–CGSIM, sendo:

I – Nível de risco I – baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente: a classificação de atividades para os fins do inciso II do § 1º art. 3º da Lei Federal no 13.874, de 20 de dezembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua e funcionamento;

Art. 2º. Fica aprovada a lista das atividades econômicas dispensadas de exigência do alvará de funcionamento, sanitário e licença ambiental, constante no anexo I, nos termos deste Decreto.

Art. 3º. A Fiscalização Municipal deve cumprir o que foi estabelecido pela Lei Federal nº 13.874 de 20 de dezembro de 2019 e na Lei Municipal nº **[lei que regulamenta a LLE no município]** e, sobretudo, observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício das atividades previstas neste Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

[nome do município], [dia] de [mês] de [ano].

[nome do prefeito]

Prefeito de **[nome do município]**

MODELO DE LEI - LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA

LEI Nº

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Municipal, a aplicação da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

A CÂMARA MUNICIPAL DE [NOME DO MUNICÍPIO], tendo em vista a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Este decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo, os dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que tratam de direitos de liberdade econômica.

Art. 2º – Para fins do disposto no art. 1º, este decreto estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Estado como agente normativo, regulador e fiscalizador.

Art. 3º – São princípios que norteiam o disposto neste decreto:

I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II – a boa-fé do particular perante o Poder Público;

III – a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;

IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. A vulnerabilidade do particular perante o Estado será afastada quando constatada má-fé do particular ou em caso de reincidência de infração à legislação aplicável a atos de liberação e exercício de atividade econômica.

Art. 4º – Este decreto tem como finalidade:

I – assegurar a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei;

II – assegurar a observância dos direitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019;

III – reduzir a interferência do Estado na atividade empresarial e promover a eficiência na solução dos casos em que a interferência do Poder Executivo na atividade empresarial se fizer necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências que não decorram de exigência legal.

Art. 5º – Para fins deste decreto, os documentos digitais se equiparam aos documentos físicos.

Art. 6º - A Administração Pública não poderá exigir dos cidadãos e empresas a apresentação de certidões ou documentos de lavra dela própria, bastando, nestes casos, que o interessado apenas informe seu CPF ou CNPJ.

CAPÍTULO II

DO INÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO E

LIBERDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

PRAZOS E APROVAÇÃO TÁCITA

Art. 7º - No prazo de 180 dias a contar da publicação do presente decreto, os órgãos da Administração Pública responsáveis por atos de liberação de atividades econômicas deverão revisar a classificação de risco das atividades econômicas, conforme matriz de risco que conterá os critérios a seguir:

- a. Probabilidade de ocorrência de sinistro;
- b. Potencial danoso de um eventual sinistro;

§1º - A probabilidade de ocorrência de sinistro será classificada como risco Baixo, Médio ou Alto, conforme o histórico da atividade.

§2º - O potencial danoso de um eventual sinistro será classificado como Baixo, Médio, Alto ou Irreparável, conforme grau de irreversibilidade e custo de prevenção ou reparação dos danos causados.

§3º - Ato próprio do órgão da Administração Pública responsável pelo ato de liberação da atividade econômica definirá os critérios de enquadramento das atividades nas classificações constantes dos §§ 1º e 2, supra.

§4º - A classificação de risco da atividade será a correspondente ao quadrante no qual os eixos correspondentes a cada um de seus elementos se cruzarem na matriz abaixo:

MATRIZ DE RISCO DE SINISTRO		Impacto			
		Baixo	Médio	Alto	Irreparável
Probabilidade	Baixa	Nível I	Nível I	Nível II	Nível III
	Média	Nível I	Nível II	Nível II	Nível III
	Alta	Nível II	Nível II	Nível III	Nível III

§5º - Uma mesma atividade poderá receber mais de uma classificação de risco, quando:

I – Houver possibilidade técnica ou tecnológica de mitigação de riscos que impacte na classificação de qualquer dos itens da matriz; ou

II – O risco possuir conexão com o porte do empreendimento.

§6º - No caso de múltiplas classificações de risco para uma mesma atividade, os critérios que as diferenciam deverão ser informados como condicionantes para o enquadramento em cada uma das classificações.

§7º – A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE da Comissão Nacional de Classificação – Concla.

§8º – A classificação do nível de risco das atividades econômicas será divulgada por meio de decreto.

§9º - Os órgãos responsáveis pelas revisões das classificações de risco deverão manter registro da matriz de risco e a disponibilizará a qualquer interessado sempre que demandada,

sem necessidade de apresentação de justificativas, podendo optar por manter em seu sítio eletrônico todos os estudos e análises técnicas que embasaram a classificação.

§10 - Em caso de ocorrência de qualquer sinistro ou inovação técnica ou tecnológica que impacte nos elementos da matriz de risco, os órgãos deverão atualizá-las no prazo de trinta dias após terem ciência do fato novo.

§11 – Qualquer interessado, a qualquer tempo, poderá requerer a revisão da classificação de risco da atividade que pratica ou representa, demonstrando para o órgão responsável eventuais equívocos quanto aos enquadramentos de chance de ocorrência de sinistro ou potencial danoso aplicados a ela.

§12 – Os requerimentos deverão ser encaminhados por meio de canal específico, disponibilizado pela Prefeitura Municipal, e serão tratados no âmbito do programa responsável pela regulamentação da Lei de Liberdade Econômica no município, sob coordenação da Secretaria de **[especificar a secretaria ou departamento responsável pelo programa]**.

§13 - A Secretaria de **[especificar a secretaria ou departamento responsável pelo programa]** poderá entrar em contato com o requerente para tirar dúvidas, obter informações complementares e, havendo consentimento, buscar eventuais ajustes nos requerimentos, no prazo máximo de trinta dias.

§14 - Findo o prazo do parágrafo supra, ou obtidas todas as informações e ajustes necessários, a Secretaria de **[especificar a secretaria ou departamento responsável pelo programa]** avaliará se o requerimento está condizente com os princípios constitucionais e legais de liberdade econômica e com os princípios e finalidades do presente decreto, descritos nos artigos 3º e 4º e, a partir desta análise, encaminhará o requerimento para o órgão competente ou a arquivará, dando resposta ao proponente em qualquer dos casos.

§15 – O órgão responsável pela classificação de risco terá o prazo de trinta dias para decidir o pedido e responder a Secretaria de **[especificar a secretaria ou departamento responsável pelo programa]**, justificadamente.

§16 - A Secretaria de **[especificar a secretaria ou departamento responsável pelo programa]** terá o prazo de dez dias para comunicar o requerente sobre a resposta do órgão ao seu pedido.

§17 - O proponente terá o prazo de vinte dias para manifestar-se sobre a resposta recebida, podendo, se assim o desejar, apresentar recurso ao dirigente máximo do órgão responsável pela norma objeto da proposição.

§18 – Em havendo recurso, o dirigente máximo do órgão terá o prazo de trinta dias para decidi-lo e enviar resposta fundamentada à Secretaria de **[especificar a secretaria ou departamento responsável pelo programa]**.

§19 - A Secretaria de **[especificar a secretaria ou departamento responsável pelo programa]** terá o prazo de dez dias para comunicar o requerente sobre o resultado do recurso.

Art. 8º - Caso alguma atividade seja inserida ou modificada no CNAE após a publicação deste decreto, os órgãos responsáveis pela liberação de atividades econômicas terão o prazo de sessenta dias para realizar sua classificação de risco.

§ 1º – Durante o prazo para realização da classificação de risco, a atividade econômica inserida ou alterada na CNAE após a publicação deste decreto presume-se classificada como Nível II.

§ 2º – Caso o nível de risco da atividade econômica não seja definido após o prazo a que se refere o *caput*, a atividade será classificada como Nível I.

Art. 9º - As atividades econômicas poderão ser exercidas nas seguintes condições, conforme suas classificações de risco:

- a. Nível I: ficarão dispensadas de qualquer ato público de liberação, sendo livre o seu exercício;
- b. Nível II: o início da atividade não depende de qualquer ato público de liberação prévio, porém os dados de localização e horário de funcionamento devem ser comunicados à Administração Pública antes do início da atividade, de forma a permitir vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades; e
- c. Nível III: só poderão iniciar suas atividades após emissão de ato público de liberação pela Administração Pública.

Art. 10º – A Administração Pública terá o prazo de sessenta dias para analisar os pedidos de liberação de atividade econômica que lhe forem submetidos.

§1º – Os órgãos responsáveis pela análise de pedidos de liberação de atividade econômica deverão disponibilizar em meio digital a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais que devem ser providenciados pelo requerente.

§2º - Mediante ato próprio e fundamentado da autoridade máxima do órgão ou da entidade concedente, poderão ser estabelecidos prazos superiores ao previsto no *caput*, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da análise demandada para liberação da atividade econômica.

§3º - Decorrido o prazo, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará sua aprovação tácita.

§4º - As páginas eletrônicas através das quais são recebidos pedidos sujeitos a aprovação tácita deverão conter o seguinte aviso, em local de fácil visualização:

“Se nenhuma resposta for encaminhada para vossa senhoria no prazo de **[XX]** dias, significa que seu pedido está aprovado”

§5º - Para fins de aprovação tácita, o prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica inicia-se na data da apresentação do processo e pode ser interrompido uma única vez, caso constatada falta ou incorreção de algum elemento necessário à decisão.

§6º – Os prazos previstos no presente artigo não se aplicam:

I – a ato público de liberação relativo a questões tributárias de qualquer espécie;

II – quando a decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública;

III – quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação;

IV – aos processos administrativos de licenciamento ambiental, na hipótese de exercício de competência supletiva nos termos do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

V – aos demais atos públicos de liberação de atividades classificadas como de risco Alto para o meio ambiente.

Art. 11º – Na hipótese de a decisão administrativa acerca do ato público de liberação de atividade econômica não ser proferida faltando dez dias para o término do prazo estabelecido, o processo administrativo será encaminhado à chefia imediata do servidor responsável pela análise do requerimento, que poderá:

I – proferir a decisão nos dez dias restantes para o esgotamento do prazo;

II – remeter o processo administrativo para a unidade de controle interno do órgão ou da entidade para apuração da responsabilização.

Art. 12º – Ao analisarem a documentação apresentada pelo particular e responderem às solicitações, os órgãos da Administração Pública deverão apresentar todas as pendências que puderem ser constatadas com as informações disponíveis, sendo vedado exigir posteriormente diligências para suprir faltas já presentes e detectáveis quando de análises anteriores.

Art. 13º - Os atos e decisões administrativos referentes a atos de liberação da atividade econômica deverão permanecer disponíveis para acesso na página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, para garantia da transparência, publicidade e segurança administrativa, em conformidade com o inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

Art. 14º – Os órgãos responsáveis pela análise e liberação de atividades econômicas deverão, no prazo de um ano a contar da publicação do presente decreto, instalar mecanismos informatizados para recebimento das solicitações capazes de converter automaticamente o pedido em deferimento caso esgotado o prazo sem resposta conclusiva da Administração Pública, disponibilizando o documento hábil para o interessado da mesma maneira que ocorreria caso seu pedido fosse expressamente deferido.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 15º - Independentemente da classificação de risco e da liberação da atividade ter sido mediante aprovação expressa ou tácita, o exercício da atividade econômica no município deverá sempre observar todas as condicionantes previstas na legislação.

Art. 16º – Toda atividade, independentemente de sua classificação de risco e de sua liberação ter sido mediante aprovação expressa ou tácita, está sujeita a fiscalização, seja ela de ofício ou provocada.

Art. 17º – Quando a fiscalização constatar alguma inconformidade da qual não tenha resultado dano, ela primeiro expedirá orientação ao administrado fixando prazo para regularização e somente em caso de descumprimento da orientação será lavrada autuação com imposição das penalidades cabíveis.

§1º - Na fixação do prazo para regularização serão levados em consideração:

I – o acréscimo de risco de ocorrer um sinistro em função da existência da irregularidade;

II – o potencial dano que pode ser provocado por um possível sinistro e seu grau de reparabilidade;

III – a burocracia necessária para o cumprimento das medidas fixadas;

IV – o investimento necessário para saneamento das irregularidades; e

V – o porte do empreendimento.

Art. 18º – Quando a fiscalização detectar inconformidade da qual tenha resultado dano reparável, e não observando má-fé do empreendedor, a Administração Pública preferirá a celebração de Termo de Ajuste de Conduta, no qual fixará prazo para que a inconformidade seja sanada e o dano reparado, sob pena de multa diária, em detrimento da imposição direta de penalidades.

Parágrafo único – A multa diária por descumprimento das obrigações pactuadas no Termo de Ajuste de Conduta, sendo ferramenta para compelir o empreendedor ao cumprimento das obrigações, perderá seu objeto e deixará de ser exigível se eventual atraso só for detectado após seu cumprimento.

Art. 19º – Sem prejuízo da obrigação de reparar eventuais danos, não será imposta nenhuma forma de penalidade administrativa quando o empreendedor não colaborar para sua produção com dolo ou culpa.

Art. 20º – Quando a fiscalização não encontrar nenhuma inconformidade, será lavrado Laudo de Conformidade atestando o correto cumprimento da legislação pelo empreendedor, com indicação dos elementos que levaram a essa conclusão.

Art. 21º – Os órgãos da Administração Pública responsáveis pela fiscalização da atividade econômica deverão armazenar, classificar por tipo de atividade e infração, quando houver, e disponibilizar para consulta pública, no prazo de cento e oitenta dias, com as devidas cautelas de proteção de dados, as orientações de que trata o artigo 17, os autos de infração e os laudos de conformidade por ele lavrados a partir do início da vigência do presente decreto.

Art. 22º – Caso observe decisões administrativas divergentes lavradas pelos fiscais em situações fáticas equivalentes, os particulares poderão requerer a uniformização do entendimento, que será decidida pelo dirigente máximo do órgão responsável pela fiscalização.

§1º - O pedido de uniformização de entendimento deverá:

I – Ser o mais específico possível quanto ao enquadramento fático;

II – Demonstrar a equivalência das situações;

III – Demonstrar a divergência de entendimento dos fiscais quanto ao enquadramento legal ou gradação de penalidades;

IV – Ser instruído com todos os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos, da equivalência e da divergência.

§2º – Os requerimentos deverão ser encaminhados através de canal específico, disponibilizado pela Prefeitura Municipal, e serão tratados no âmbito do programa responsável pela regulamentação da Lei de Liberdade Econômica no município, sob coordenação da Secretaria de **[especificar a secretaria ou departamento responsável pelo programa]**.

§3º - A Secretaria de **[especificar a secretaria ou departamento responsável pelo programa]** poderá entrar em contato com o requerente para tirar dúvidas, obter informações complementares e, havendo consentimento, buscar eventuais ajustes nos requerimentos, no prazo máximo de trinta dias.

§4º - Findo o prazo do parágrafo supra, ou obtidas todas as informações e ajustes necessários, a Secretaria de **[especificar a secretaria ou departamento responsável pelo programa]** avaliará se o requerimento está condizente com os princípios constitucionais e legais de liberdade econômica e com os princípios e finalidades do presente decreto, descritos nos artigos 3º e 4º e, a partir desta análise, encaminhará o requerimento para o órgão competente ou a arquivará, dando resposta ao proponente em qualquer dos casos.

§5º - O dirigente máximo do órgão responsável pela fiscalização terá o prazo de trinta dias para lavrar e publicar decisão sobre o pedido de uniformização de entendimento, que vinculará todos os fiscais da respectiva atividade quanto aos aspectos decididos.

§6º - As decisões de uniformização de entendimento podem ser revistas, mediante provocação, a cada seis meses e os atos praticados pelos particulares em conformidade com o entendimento vigente à época de sua realização serão sempre considerados regulares.

Art. 23º – Os órgãos da Administração Pública responsáveis pela fiscalização terão o prazo de cinco anos para iniciarem eventuais processos punitivos contra irregularidades constatadas no exercício da atividade econômica, contados da data do fato, e outros cinco anos para concluírem o julgamento, sob pena de prescrição de qualquer pretensão punitiva.

Parágrafo único – Quando for impossível determinar a data do fato, o prazo para início do processo administrativo será contado a partir da data do primeiro ato de fiscalização que permitiria constatar a presença da irregularidade.

CAPÍTULO IV

DA REGULAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 24º - No exercício do poder regulamentar sobre a atividade econômica, é vedado aos órgãos da Administração Pública:

I - criar distinções ou restrições ligadas ao modelo de negócios ou às ferramentas tecnológicas utilizadas pelos agentes econômicos para exercício de suas atividades, exceto se relacionadas à segurança dos operadores ou de terceiros;

II – estabelecer exigências ou restrições quanto a padrões de construção ou de acabamento dos equipamentos móveis e imóveis que serão utilizados para o exercício da atividade que não sejam estritamente relacionadas à segurança dos seus operadores ou da coletividade;

III – estabelecer medidas restritivas à livre concorrência;

IV – estabelecer barreiras à entrada no mercado de competidores que atendam às exigências de segurança fixadas para o serviço;

V – interferir na liberdade de escolha do cidadão e estabelecer exigências quanto a características de produtos e serviços disponíveis em ambiente de livre mercado e cujas consequências da utilização recaiam exclusivamente sobre quem exerceu a livre escolha de consumi-los.

Art. 25º – A edição de normas pela Administração Pública Municipal que visem regulamentar a atividade econômica ou que criem obrigações para os agentes de mercado deverá ser precedida de análise de impacto regulatório, conforme regulamento a ser expedido no prazo de noventa dias pela Secretaria de **[especificar a secretaria ou departamento responsável¹]**.

Art. 26º – No prazo de dois anos a contar da publicação do regulamento de que trata o artigo anterior, todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta deverão revisar as normas vigentes de sua autoria, ou de autoria de órgãos de cujas competências sejam sucessores, com a finalidade de aplicar a eles a análise de impacto regulatório e, com base nela, decidir por sua manutenção, modificação ou revogação.

Parágrafo único – Os órgãos deverão manter registro das análises de impacto regulatório que realizarem e as disponibilizarão a qualquer interessado sempre que demandadas, sem necessidade de apresentação de justificativas, podendo optar por manter em seu sítio eletrônico todos os estudos e análises técnicas que embasaram a decisão.

Art. 27º – Qualquer interessado, a qualquer tempo, poderá propor a revogação ou modificação, total ou parcial, de uma norma aplicável ao setor no qual atua ou que represente.

§1º - As proposições deverão conter:

I – Identificação da norma, ou de seu trecho, cuja revogação ou modificação é solicitada;

II – Explicação, o mais detalhada possível, da forma como a norma é aplicada e como ela prejudica a atividade econômica;

III – Sugestão de texto alternativo para a norma, caso a solicitação seja de modificação;

IV – Benefícios para a atividade econômica que se espera obter com o novo texto ou com a revogação;

V – Identificação de outros locais que já pratiquem a sugestão apontada, caso existam e sejam do conhecimento do proponente; e

§2º - Os requerimentos deverão ser encaminhados através de canal específico, disponibilizado pela Prefeitura Municipal, e serão tratados no âmbito do programa responsável pela regulamentação da Lei de Liberdade Econômica no município, sob coordenação da Secretaria de **[especificar a secretaria ou departamento responsável pelo programa]**.

§3º - A Secretaria de **[especificar a secretaria ou departamento responsável pelo programa]** poderá entrar em contato com o proponente para tirar dúvidas, obter informações complementares e, havendo consentimento, buscar eventuais ajustes nas proposições, no prazo máximo de trinta dias.

§4º - Findo o prazo do parágrafo supra, ou obtidas todas as informações e ajustes necessários, a Secretaria de **[especificar a secretaria ou departamento responsável pelo programa]** avaliará se a proposição está condizente com os princípios constitucionais e legais de liberdade econômica e com os princípios e finalidades do presente decreto, descritos nos artigos 3º e 4º e, a partir desta análise, encaminhará a proposição para o órgão competente para decidir o pedido ou a arquivará, dando resposta ao proponente em qualquer dos casos.

§5º - O órgão responsável pela norma objeto da proposição terá o prazo de trinta dias para decidir e responder o pedido e responder a Secretaria de **[especificar a secretaria ou departamento responsável pelo programa]**, justificadamente.

§6º - Caso a decisão seja pela revogação ou alteração da norma, acatando o pedido do demandante, a resposta deverá conter o cronograma para efetivação da medida.

§7º - Caso a resposta seja pela manutenção da norma, rejeitando o pedido do demandante, o órgão responsável poderá apresentar contraproposta que, na sua avaliação, solucione de forma mais eficiente os problemas apontados ou maximize com maior eficiência os benefícios pretendidos, com o respectivo cronograma de implementação.

§8º - A Secretaria de **[especificar a secretaria ou departamento responsável pelo programa]** terá o prazo de dez dias para comunicar o proponente sobre a resposta do órgão ao seu pedido.

§9º - O proponente terá o prazo de vinte dias para manifestar-se sobre a resposta recebida, podendo, se assim o desejar, apresentar recurso ao dirigente máximo do órgão responsável pela norma objeto da proposição.

§10 – A ausência de manifestação do proponente no prazo supra implicará aceitação tácita da resposta recebida, seja ela um cronograma, uma contraproposta ou uma recusa.

§11 – Em havendo recurso, o dirigente máximo do órgão terá o prazo de trinta dias para decidi-lo e enviar resposta fundamentada à Secretaria de **[especificar a secretaria ou departamento responsável pelo programa]**, sendo vedada apresentação de nova contraproposta.

§12 – Em caso de nova recusa quanto à proposição apresentada, o Secretário de **[especificar a secretaria ou departamento responsável pelo programa]** avaliará a pertinência de levar a matéria para decisão final pelo Prefeito do Município de **[nome do município]**.

§13 – O proponente será informado sobre a decisão do Secretário de **[especificar a secretaria ou departamento responsável pelo programa]** e, eventualmente, do Prefeito do Município de **[nome do município]**, no prazo de cinco dias após sua prolação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28º – As possibilidades de apresentação de proposições e requerimentos descritas no presente decreto serão comunicadas aos cidadãos das seguintes maneiras:

I – A possibilidade de revisão de classificação de risco de que trata o §11 do artigo 7º: aviso, em local de fácil visualização, na página do órgão que contenha os atos e decisões administrativos referentes a atos de liberação da atividade econômica, com os seguintes dizeres:

“Caso deseje uma revisão dos critérios de classificação de risco de sua atividade, registre sua demanda através do canal **[definir canal a ser utilizado]**, do **[órgão responsável pela gestão do canal]**, observando o procedimento descrito no §11 do artigo 7º do Decreto Municipal nº ____/____”

II – A possibilidade de uniformização de entendimentos sobre critérios de fiscalização de que trata o artigo 22º: aviso, ao final do auto de infração, com os seguintes dizeres:

“Caso conheça um caso similar ao seu, mas no qual deixou de ser aplicada penalidade ou ela foi diferente, e deseje que para o futuro os critérios sejam padronizados, registre sua demanda através do canal **[definir canal a ser utilizado]**, do **[órgão responsável pela gestão do canal]**, observando o procedimento descrito no artigo 22º do Decreto Municipal nº ____/____”

III – A possibilidade de sugestão de alteração normativa de que trata o artigo 27º: aviso, em local de fácil visualização, na página **[link da página]**, com os seguintes dizeres:

“Caso deseje propor mudanças na legislação aplicável ao seu setor econômico, registre sua demanda através do canal **[definir canal a ser utilizado]**, do **[órgão responsável pela gestão do canal]**, observando o procedimento descrito no artigo 27 do Decreto Municipal nº _____/_____”

Art. 29º – Este decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

[Nome do município], [dia] de [mês] de [ano].